

DECRETO nº 44.638, de 10 de outubro de 2007

Dispõe sobre o exame médico pré-admissional no serviço público estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90, da Constituição do Estado, e considerando a exigência de realização de exame médico como pré-requisito para admissão no serviço público estadual, nos termos do disposto no inciso VI do art. 13 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952,

DECRETA:

Art. 1º Compete à Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional - SCPMSO, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, a realização do exame médico prévio para admissão na administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo do Estado, observado o disposto neste Decreto.

Art. 2º A posse em cargo público, o desempenho de função pública decorrente de contrato temporário ou qualquer outra forma de admissão serão precedidos de exame médico.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado ou iniciar o desempenho de função pública aquele que for julgado apto para o exercício das atribuições do cargo ou da função.

Art. 3º O exame médico, de que trata este Decreto, será registrado em laudo e constará de minuciosa avaliação clínica, abrangendo anamnese clínica e ocupacional, exame físico e mental e da análise dos resultados de exames complementares definidos pela SCPMSO em normas editadas suplementarmente.

§1º Por ocasião da publicação de editais de concursos públicos, as unidades setoriais de recursos humanos dos órgãos ou das entidades do Poder Executivo encaminharão à SCPMSO a descrição das atribuições dos cargos e funções, para definição dos tipos de exames complementares e testes que serão obrigatoriamente neles consignados.

§2º Na fase da avaliação clínica, poderão ser exigidos novos exames e testes julgados necessários para a sua conclusão.

Art. 4º O exame médico pré-admissional será realizado para cada cargo, exceto na hipótese de:

I - o servidor ocupante de cargo de provimento efetivo ser investido em cargo de provimento em comissão ou função pública da mesma natureza; ou

II - o servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento em comissão, de recrutamento amplo, ser investido em outro cargo de mesma natureza, sem interrupção.

Art. 5º O candidato a contrato temporário considerado apto em exame médico pré-admissional, realizado ou homologado por perito oficial, ficará dispensado de realizar exame para novo contrato em função da mesma natureza, desde que:

I - o candidato não tenha permanecido afastado para tratamento de saúde, por período superior a trinta dias consecutivos ou não, nos trezentos e sessenta e cinco dias anteriores à assinatura do novo contrato; e

II - não tenha ocorrido interrupção do contrato.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, não será considerada a interrupção do contrato ocorrida no período de trezentos e sessenta dias, a contar da realização do exame médico pré-admissional.

Art. 6º Considera-se interrupção, para os fins do disposto neste Decreto, o período superior a sessenta dias contados:

I - da exoneração do cargo de provimento em comissão de recrutamento amplo; ou

II - da data do término do contrato imediatamente anterior.

Art. 7º Para os fins do disposto neste Decreto, consideram-se da mesma natureza os cargos ou funções que se assemelham quanto à qualificação exigida para o desempenho de suas atribuições específicas ou que exponham o servidor a riscos ocupacionais semelhantes em natureza, grau e intensidade.

Parágrafo único. Cabe à Diretoria Central de Saúde Ocupacional da SCPMSO decidir, em caso de dúvida, se os cargos ou as funções são da mesma natureza ouvida, se necessário, a Superintendência Central de Gestão de Recursos Humanos da SEPLAG, pela sua unidade própria.

Art. 8º O exame médico pré-admissional, a que se refere o art. 2º, poderá ser realizado no município de residência do candidato a admissão no serviço público ou naquele em que vier a ser lotado, exceto quando o local for definido pela SCPMSO.

Art. 9º Nos municípios em que não exista perícia médica oficial, o exame pré-admissional poderá ser realizado por médico indicado pela SCPMSO.

§1º Na situação prevista no caput, o laudo médico referente ao exame pré-admissional e os exames complementares deverão ser encaminhados pelo interessado no prazo de dois dias úteis, a contar da data da perícia:

I - à SCPMSO, o que vier a ser lotado na Capital ou nos municípios de sua área de abrangência, ou

II - à Unidade Pericial Regional, o que vier a ser lotado nos municípios de sua área de abrangência.

§ 2º Os documentos mencionados no § 1º serão analisados pelo perito, em prazo não superior a cinco dias úteis contados do recebimento, que poderá homologá-los, solicitar exames, assim como esclarecimentos do médico emitente ou convocar o candidato para submeter-se a perícia.

§ 3º Na contagem do prazo previsto no § 1º computar-se-á o dia da realização do exame médico pré-admissional.

§ 4º A SCPMSO e suas Unidades Periciais Regionais não se responsabilizarão por laudos médicos e exames complementares não comprovadamente recebidos, cabendo ao interessado a prova do envio.

§ 5º A documentação incompleta ou preenchida incorretamente será devolvida ao remetente.

Art. 10. Serão publicados no Órgão Oficial dos Poderes do Estado os resultados dos exames médicos pré-admissionais que concluíram pela inaptidão do candidato.

§ 1º Da conclusão a que se refere o caput caberá recurso ao Diretor da SCPMSO, no prazo de dez dias, contados da ciência da decisão pelo interessado ou de sua publicação.

§ 2º O recurso de que trata o §1º poderá ser recebido com efeito suspensivo.

§ 3º O recurso será interposto por meio de requerimento fundamentado, facultado ao recorrente a juntada dos documentos que julgar conveniente.

§ 4º O recurso será decidido no prazo de trinta dias úteis, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, desde que devidamente motivado.

§ 5º O recurso suspende o prazo legal para a posse, até a sua decisão, observado o disposto no § 4º.

§ 6º Para sua decisão, o Diretor da SCPMSO poderá convocar o candidato para novo exame.

§ 7º Será publicada no Órgão Oficial dos Poderes do Estado a decisão do recurso que considerar o recorrente apto.

Art. 11. O exame médico pré-admissional deverá ser anulado pelo Diretor da SCPMSO quando eivado de vício de legalidade.

§ 1º O dever da administração de anular exame médico pré-admissional de que decorram efeitos favoráveis para o destinatário decai em cinco anos contados da data em que foi praticado, salvo comprovada má-fé, na forma do art. 65 da Lei nº 14.184, de 2002.

§ 2º Ocorre interrupção do prazo decadencial referido no § 1º sempre que a administração adotar medida que importe discordância do ato, a partir da data em que o servidor vier a ser notificado dessa decisão.

Art. 12. Compete à autoridade, no ato da posse do nomeado para cargo público ou ao responsável pela assinatura do contrato temporário, exigir o resultado de aptidão em exame médico pré-admissional sob pena de responsabilização.

Art. 13. A inobservância do disposto neste Decreto implicará em responsabilidade administrativa, civil e penal para o infrator e para quem, direta ou indiretamente, tenha dado origem ao ato.

Art. 14. A Superintendência Central de Perícia Médica e Saúde Ocupacional poderá publicar instruções necessárias ao cumprimento deste Decreto.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 43.657, de 21 de novembro de 2003; e

II - o art. 1º do Decreto nº 43.692, de 11 de dezembro de 2003.

Palácio da Liberdade, em Belo Horizonte, aos 10 de outubro de 2007; 219º da Inconfidência Mineira e 186º da Independência do Brasil.

AÉCIO NEVES